

NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO – NCI/SESMA/PMB

PARECER Nº 850/2018 – NCI/SESMA

INTERESSADO: NÚCLEO DE CONTRATOS.

FINALIDADE: Manifestação quanto à análise dos termos da minuta do Contrato nº 200/2018/SESMA.

DOS FATOS:

Chegou a este Núcleo de Controle Interno, o Processo Administrativo nº 9289/2018- GDOC, encaminhado pelo Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos - NSAJ, solicitando análise da minuta do instrumento contratual nº 200/2018 a ser celebrado com a empresa ROCHE DIABETES CARE BRASIL LTDA.

DA LEGISLAÇÃO:

Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores (licitações e contratos).

Lei nº 8.496, de 04 de janeiro de 2006 (Sistema de Controle Interno).

Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 (Normas gerais de Direito Financeiro).

Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1999 (Improbidade Administrativa).

DA PRELIMINAR:

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, no art. 15, caput e § 2ª da Lei Orgânica do Município de Belém e no art. 3º, parágrafo único, letra “b” e “c” do Decreto nº 74.245 de 14 de fevereiro de 2013, art. 10, parágrafo único e art. 11 da Lei nº 8.496, de 04 de janeiro de 2006 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão, cumpre-nos lembrar de que a consulta, sempre que possível, deverá vir instruída com parecer do Núcleo de Assessoria Jurídica da secretaria, o que foi anexado no caso concreto, a fim de dar subsídios à manifestação deste Núcleo de Controle.

Visando a orientação do Administrador Público, mencionamos, a seguir, os pontos anotados no curso dos exames que entendemos conveniente destacar.

DA FUNDAMENTAÇÃO:

A análise em tela, quanto aos termos da minuta do instrumento contratual nº 200/2018/SESMA a ser celebrado com a empresa ROCHE DIABETES CARE BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 23.552.212/0002-68, ficará estritamente dentro dos parâmetros fixados pela Lei nº 8.666/93 e demais aplicadas ao assunto, motivo pelo qual, como suporte legal do presente parecer, transcrevemos o seguinte fundamento Legal.

Lei nº 8.666/93

(...)

“Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes,

NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO – NCI/SESMA/PMB

supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

§ 2º Os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

§ 1º (Vetado).

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

§ 3º No ato da liquidação da despesa, os serviços de contabilidade comunicarão, aos órgãos incumbidos da arrecadação e fiscalização de tributos da União, Estado ou Município, as características e os valores pagos, segundo o disposto no [art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964](#).”.

A minuta do contrato a ser celebrado com a empresa ROCHE DIABETES CARE BRASIL LTDA têm sua origem na Ata de Registro de Preços nº 031/2018-SESMA a qual possui vigência até 11 de maio de 2019 e foi celebrada mediante a realização do processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico SRP nº 005/2018, o qual foi devidamente Homologado em 09 de abril de 2018.

Conforme análise nos autos observou-se que o Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 039/2017 e seus respectivos anexos foram devidamente analisados pelo Núcleo Setorial de Assessoria

NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO – NCI/SESMA/PMB

Jurídica, conforme termos do parecer nº 2209/2017 - NSAJ/SESMA/PMB, atendendo assim os preceitos contidos no parágrafo único, do art. 38, da Lei nº 8.666/93. Ressaltamos que a minuta do instrumento contratual em tela, foi novamente analisado pelo Núcleo Setorial de Assessoria Jurídica desta Secretaria através dos termos do Parecer nº 792/2018 – NSAJ/SESMA/PMB.

Diante da análise da minuta do contrato, foi constatado que as cláusulas atendem as exigências do art. 55 da Lei nº 8.666/93, tais sejam: da legislação aplicável – cláusula primeira; da vinculação ao edital – cláusula segunda; da aprovação da minuta – cláusula terceira; do objeto – cláusula quarta; do fornecimento – cláusula quinta; da manutenção pela contratada das condições de habilitação – cláusula sexta; das obrigações da contratante – cláusula sétima; obrigações da contratada – cláusula oitava; da fiscalização – cláusula nona; do pagamento – cláusula décima; da atestação da nota fiscal/fatura – cláusula décima primeira; da dotação orçamentária – cláusula décima segunda; do preço – cláusula décima terceira; da alteração do contrato – cláusula décima quarta; das sanções administrativas – cláusula décima quinta; da rescisão – cláusula décima sexta; dos casos omissos – cláusula décima sétima; da vigência – cláusula décima oitava; do acompanhamento e da fiscalização – cláusula décima nona; do registro no Tribunal de Contas dos Municípios do contrato – cláusula vigésima; da publicação – cláusula vigésima primeira e do foro – cláusula vigésima segunda.

Foi constatada nos autos a indicação, pelo Fundo Municipal de Saúde, da existência de dotação orçamentária disponível para cobrir as despesas quanto à AQUISIÇÃO DE INSUMOS PARA TRATAMENTO E ACOMPANHAMENTO DO DIABETES, visando atender as necessidades de pacientes cadastrados no PROGRAMA HIPERDIA do Município de Belém SESMA/SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

Por fim, foram observados alguns erros materiais no instrumento contratual que necessitam ser corrigidos, quais sejam: 1 – Corrigir o numero do Pregão Eletrônico constante na primeira pagina, onde conta nº 001/2017 e o correto é nº 005/2018; 2 – Recomendamos que seja incluído no texto da clausula terceira, o numero do parecer jurídico que aprovou a minuta do contrato; 3 – Incluir o valor total na planilha constante no clausula quarta – do objeto; 4 – Corrigir a grafia dos itens de todas as clausulas contratuais pois apresentam o sinal de porcentagem, indevidamente; e 5 – Corrigir a clausula décima nona – do acompanhamento e da fiscalização, onde conta, apenas, como sendo cláusula nona.

CONCLUSÃO:

No transcorrer dos trabalhos de análise do Processo em referência, conclui-se, sinteticamente, que a minuta do nº 200/2018 a ser celebrado com a empresa ROCHE DIABETES CARE BRASIL LTDA, **ENCONTRA AMPARO LEGAL.**

Para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Para, nos termos do §1º, do art. 11, da Resolução nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014, face à correta aplicação dos ditames da Lei nº 8.666/93, considerando que fora analisado integralmente o referido processo, pelo que declaramos que o processo encontra-se **EM CONFORMIDADE**, revestido de todas as formalidades legais, na fase interna, de habilitação, julgamento e publicidade, portanto o

NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO – NCI/SESMA/PMB

Contrato nº 200/2018 – SESMA encontra-se apto a ser celebrado e a gerar despesas para a municipalidade, com a **RESSALVA** apresentada na manifestação:

MANIFESTA-SE:

- a) Pela efetivação das correções no instrumento contratual, antes de sua celebração, apresentados no presente parecer;
- b) Pela apresentação das Certidões de Regularidade Fiscal e Trabalhista atualizadas da empresa a ser contratada;
- c) Pela celebração do Contrato nº 200/2018-SESMA com a empresa ROCHE DIABETES CARE BRASIL LTDA;
- d) Pela publicação do extrato do Contrato no Diário Oficial do Município, para que tenha eficácia, nos termos do art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

É o nosso parecer salvo melhor entendimento. À elevada apreciação Superior.

Belém/PA, 24 de maio de 2018.

ÉDER DE JESUS FERREIRA CARDOSO
Coordenador Núcleo de Controle Interno – NCI/SESMA